



**Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000339

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/06/24000339**

<b>Número / Ano</b>	000339/2021	C.M.C.M. Pág: 02
<b>Data / Horário</b>	24/06/2021 - 10:02:44	rubrica: <i>[assinatura]</i>
<b>Ementa</b>	Dá nova redação ao inciso X, do artigo 130 da Lei Municipal nº 1.612/2019.	
<b>Autor</b>	Tcharles	
<b>Natureza</b>	Legislativo	
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária	
<b>Número Páginas</b>	1	
<b>Número da Matéria</b>	46	
<b>Emitido por</b>	Thais	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 03  
Rubrica: *Tcharles*  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
24 / 06 / 21  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 46/2021**

**Autoria: vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana**

Dá nova redação ao inciso X, do  
artigo 130 da Lei Municipal nº  
1.612/2019.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

**LEI**

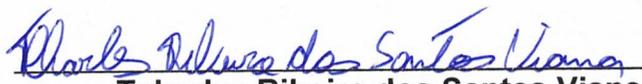
**Art. 1º.** Fica alterado o inciso X, do artigo 130 da Lei Municipal n.º 1.612/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 130** – Ao servidor é proibido:

**X** – contratar com o poder público municipal como pessoa física ou por meio de empresa ou sociedade em que seja proprietário ou faça parte da diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 24 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Tcharles Ribeiro dos Santos Viana**  
Vereador



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica: <i>cmleves</i>

**Justificativa**

Trata-se de projeto de lei, visando adequação da Legislação à realidade de fato existente no Município, não é razoável restringir o servidor público em sua esfera privada e econômica, ainda mais servidor desta Municipalidade em que o salário é demasiado defasado.

Importante frisar que esta liberdade deve ter limitações, buscando preservar sempre os princípios constitucionais da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo assim este servidor contratar com o Poder Público Municipal.

Por tais motivos submete-se o presente projeto de Lei ao plenário.

Conceição de Macabu, 24 de junho de 2021.

**Tcharles Ribeiro dos Santos Viana**  
**Vereador**



**REQUERIMENTO:** Colocar proposição em regime de urgência especial

Requer que a presente proposição apresentada seja colocada em regime de urgência especial, conforme preconiza Regimento interno desta Egrégia Casa de Leis, com a conseqüente dispensa dos pareceres de comissão e com leitura e votação em sessão única.

Atenciosamente,

Conceição de Macabu – RJ, 24 de junho de 2021.

*Tcharles Ribeiro dos Santos*

Tcharles Ribeiro dos Santos



**PLO N.º: 046-2021**

**REFERÊNCIA:** Alteração Legislativa da Lei Municipal 1.612/2019.

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de leitura e votação do Projeto de Lei n° 046/2021 em única sessão.

Este é o breve relatório.

\*\*\*

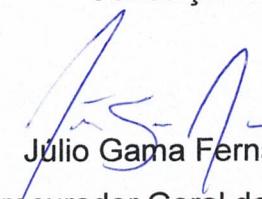
Inicialmente cumpre destacar que a matéria acerca da solicitação de informação, está expressa no Regimento Interno da Câmara, mais precisamente em seu Art. 78, que diz:

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 143 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 144 e seu parágrafo único.

Podendo assim, nos termos do Regramento Interno desta Egrégia Casa ser dispensado os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, tendo como consequência, a possibilidade de leitura e aprovação do Projeto de Lei objeto da indicação em única sessão.

Este é o parecer.

Conceição de Macabu – RJ, 08 de abril de 2021.

  
Júlio Gama Fernandes

Procurador Geral da Câmara

OAB-RJ 178.580

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

Email: juridico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

C.M.C.M.  
Pág.: 07  
Rubrica: B. N. e. s.

**CÓPIA**

Ofício GP nº 160/2021  
**Assunto: Encaminhamento**  
**Autógrafo PLO 46/2021 – Poder Legislativo**

Conceição de Macabu, 25 de junho de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu  
Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 46/2021, de autoria do vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana, que “Dá nova redação ao inciso X, do artigo 130 da Lei Municipal nº 1.612/2019”.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 24/06/2021, tendo sido requerida urgência especial e aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária de 24/06/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Jorge Luiz da Silva Andrade**  
(Dhal)  
**Presidente da Câmara**  
**Biênio 2021/2022**

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu  
PROCOLO GERAL  
Nº 7823/21  
Em 25/06/21  
Ass: [assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M	
Pág.:	08
Rubrica:	95meves

**AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. ° 46/2021.**

**Autoria: Vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana**

Dá nova redação ao inciso X, do artigo 130  
da Lei Municipal nº 1.612/2019

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica alterado o inciso X, do artigo 130 da Lei Municipal n.º 1.612/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 130** – Ao servidor é proibido:

**X** – contratar com o poder público municipal como pessoa física ou por meio de empresa ou sociedade em que seja proprietário ou faça parte da diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 24 de junho de 2021.

**Jorge Luiz da Silva Andrade**  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.	02
Pág.:	
Rubrica:	Envo

OFÍCIO Nº 230/2021.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
05/06/21  
PRESIDENTE

LIDO  
05/07/21  
AD

Conceição de Macabu, 30 de junho de 2021.

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo nº 46 de 24 de junho de 2021 a nós remetido pelo Ofício GP nº 160/2021 protocolado nesta Administração Pública dia 25 de junho de 2021, o qual dá nova redação ao inciso X do artigo 130, da Lei nº 1.612/2019, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

  
VALMIR TAVARES LESSA  
-PREFEITO-

AO EXMO. SR.  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 531/2021  
Ass: 



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica: <i>PM</i>

**VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N. ° 046/2021.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 046/2021, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 160/2021 de 25 de junho de 2021, protocolado nesta Administração Pública em 25/06/2021, que “Dá nova redação ao inciso X, do artigo 130 da Lei Municipal nº 1.612/2019”, **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

**RAZÕES DO VETO TOTAL – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Pretende o Poder Legislativo Municipal, alterar inciso X do artigo 130 da Lei Municipal nº 1.612/2019, o presente artigo é um rol taxativo de proibições ao servidor público municipal.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende alterar o inciso X do artigo 130 da referida Lei. Tal medida, embora de notável respeitabilidade, caracteriza inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar dispor sobre Servidores públicos municipais do Poder Executivo, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O Projeto de Lei nº 46/2021 apresenta, com base nos mesmos fundamentos, vício de iniciativa frente à Lei Orgânica Municipal de Conceição de Macabu, que, em seu art. 61, reserva a competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos de lei que tratem da organização administrativa, inclusive quanto às atribuições dos órgãos públicos:

**Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

**II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III- criação , estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual;

V- que conceda a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

VI- Plano Diretor.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Assim, **embora sejam admiráveis as justificativas e os termos da proposta**, o Projeto de Lei nº 46/2021 contém vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 2º e 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, dos artigos 112, §1º, II, “d” e 145, VI, da CE/RJ e artigo 61, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, se faz necessário o VETO TOTAL, **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, “b”, CF/88; arts. 112, §1º, II, “d” e 145, VI, da CE/RJ) e de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

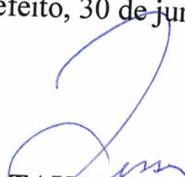
C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica: <i>pmes</i>

inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), bem como afronta ao art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto cumpre-nos esclarecer que se faz necessário o VETO TOTAL, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “b”, CF/88; arts. 112, §1º, II, “d” e 145, VI, da CE/RJ) e de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), bem como afronta ao art. 61, da Lei Orgânica Municipal, pelos argumentos apresentados.

Esta, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
-Prefeito-

Ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico a cerca do veto ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Tcharles que altera o artigo 130, X do Estatuto do Servidor Municipal.

Este é o breve relatório.

\*\*\*

À luz do ordenamento jurídico vigente no panorama em análise, trata-se de interpretação do artigo que menciona competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, o que segue:

*Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III- criação , estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual;*



*V- que conceda a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;*

*VI- Plano Diretor.*

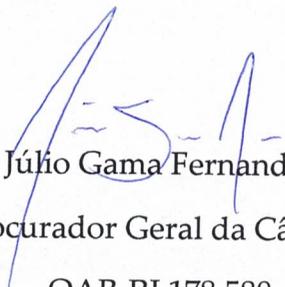
*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.*

De forma objetiva: a alteração Legislativa objeto do veto não se trata de provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, surgindo à dúvida sobre se tratar de Regime Jurídico.

Como o conceito de Regime Jurídico é bem Amplo e com vários conceitos aceitos tanto pela doutrina como Jurisprudência Pátria, tem-se por bem afirmar que o Veto não se trata de atividade antijurídica praticada pelo poder executivo, tendo em vista que o mesmo interpreta como Regime Jurídico todo mandamento composto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Este é o parecer.

Conceição de Macabu – RJ, 05 de julho de 2021.

  
Júlio Gama Fernandes

Procurador Geral da Câmara

OAB-RJ 178.580